



MPF
FLS.
2^a CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 4314/2014

IP: DPF-CG-INQ-0087/2010

ORIGEM: PRM – CAMPINA GRANDE / PB

PROCURADOR OFICIANTE: SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE C. PINTO

RELATOR: OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

IP. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL (ARTS. 297 E 304, CP). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N° 33, 2^a CCR). LESÃO À CREDIBILIDADE DO ÓRGÃO EMITENTE DO DOCUMENTO – MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado por provocação do Ministério P\xfablico Estadual, noticiando que, em inspeção realizada pela vigilância sanitária em empresa, foram encontradas diversas irregularidades. Dentre as irregularidades, observa-se que alguns produtos comercializados pela empresa apresentavam em seus rótulos número do Selo de Inspeção Federal (SIF) pertencentes a outras empresas, sendo, portanto, utilizados indevidamente, conforme informações do Ministério da Agricultura.
2. Destaca-se que o número S.I.F é emitido pelo Ministério da Agricultura para aprovar a comercialização de determinados produtos.
3. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério P\xfablico Estadual por considerar que “as vítimas diretas da ação em tese criminosa foram os consumidores (ludibriados pela informação falsa contida nos rótulos dos produtos), assim como os detentores do SIF, cujos números foram insertos em produtos do suspeito sem a respectiva autorização”.
4. O Serviço de Inspeção Federal, também conhecido pela sigla S.I.F., é um sistema de controle do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Brasil, em que se avalia a qualidade na produção de alimentos de origem animal comestíveis ou não comestíveis. Os fiscais verificam se o produto atende aos requisitos mínimos de qualidade para consumo. Os produtos aprovados recebem um selo de aprovação do S.I.F. Logo, a emissão do selo pressupõe uma anterior atuação de um órgão federal.
5. Assim, o bem jur\xfdico tutelado pelo tipo penal é a fé p\xfablica, assim, a falsificação de documento p\xfablico emitido por órgão da União atrai a competência da Justiça Federal, porquanto há lesão à credibilidade do órgão emitente do documento, o que justifica o interesse da União. Precedentes jurisprudenciais.
6. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro Membro do Ministério P\xfablico Federal para dar continuidade à persecução penal.

Cuida-se de inquérito policial instaurado por provocação do Ministério P\xfablico Estadual (f. 03), noticiando que, em inspeção realizada pela vigilância sanitária na empresa **REAL CARNES, FRIOS E LATICÍNIOS**, de

propriedade de **MAXSUEL ANDREY BATISTA BARBOSA**, mas administrada de fato por seu genitor, **MARCO ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA**, foram encontradas diversas irregularidades (fls. 33/83).

Dentre as irregularidades, alguns produtos comercializados pela empresa apresentavam em seus rótulos número do Selo de Inspeção Federal (SIF) pertencentes a outras empresas, a exemplo da Indústria e Comércio de Laticínios INA LTDA e da TALENTO MINEIRO, sendo, portanto, utilizados indevidamente, conforme informações do Ministério da Agricultura (fl. 41).

Destaca-se que o número S.I.F é emitido pelo Ministério da Agricultura para aprovar a comercialização de determinado produto, devendo ser impresso em seu rótulo, como se observa pelas fotos de fls. 43/45.

Em seu relatório final (fls. 139/142), a autoridade policial indiciou **MARCO ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA**, atribuindo-lhe a conduta prevista no **art. 297 do Código Penal**, pois, em tese, “*utilizou e elaborou rótulos de outras empresas, juntamente com o número do Selo de inspeção federal, para embalar seus produtos*”.

O *Parquet* Federal requisitou a adoção de diligências à autoridade policial, no sentido de melhor esclarecer os fatos. Isso porque não se sabia ao certo se o investigado utilizou selo verdadeiro pertencente a outras empresas ou se falsificou tais documentos.

A autoridade policial esclareceu que as condutas em tese delituosas praticadas pelo investigado foram no sentido de utilizar indevidamente selo de inspeção federal (SIF) pertencente a outras empresas. O investigado imprimiu rótulos com indicação falsa de que seu produto havia sido inspecionado pelo Ministério da Agricultura com o fim de ludibriar os consumidores dos produtos.

O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por considerar que:

[...] da leitura dos precedentes citados, somente se pode falar em competência federal, quando atingido de forma direta e principal

interesse de algum dos entes elencados no **art. 109, I, da CRFB**. No caso, as vítimas diretas da ação em tese criminosa foram os consumidores (ludibriados pela informação falsa contida nos rótulos dos produtos), assim como os detentores do SIF, cujos números foram insertos em produtos do suspeito sem a respectiva autorização.

Os autos foram remetidos à 2^a CCR para o exercício de sua função revisional.

É o relatório.

Analizando os autos, verifica-se que o investigado supostamente imprimiu rótulos com indicação falsa de que seu produto havia sido inspecionado pelo Ministério da Agricultura, fato que pode configurar o crime descrito no art. 297, CP.

O **Serviço de Inspeção Federal**, também conhecido pela sigla *S.I.F.*, é um sistema de controle do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Brasil, em que se avalia a qualidade na produção de alimentos de origem animal comestíveis ou não comestíveis. Os fiscais verificam se o produto atende aos requisitos mínimos de qualidade para consumo. Os produtos aprovados recebem um selo de aprovação do *S.I.F.* Logo, a emissão do selo pressupõe uma anterior atuação de um órgão federal.

Assim, com a devida *venia* ao entendimento do il. Procurador da República oficiante, entendo que houve falsidade de um documento público federal, situação que gera a competência da Justiça Federal para analisar os fatos, uma vez que a empresa colocou em seu produto cópias de selos que não foram destinados aos seus produtos.

O bem jurídico tutelado pelo tipo penal é a fé pública, assim, a falsificação de documento público emitido por órgão da União atrai a competência da Justiça Federal, porquanto há lesão à credibilidade do órgão emitente do documento, o que justifica o interesse da União.

Nesse sentido também vem decidindo nossos Tribunais Superiores:

MPF
FLS.
2^a CCR

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. **FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO** (ARTIGO 297, § 3º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL). AUTENTICAÇÕES BANCÁRIAS FALSIFICADAS EM GUIAS DE FGTS. OCORRÊNCIA DE LESÃO A INTERESSE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não se desconhece o entendimento consolidado no verbete 107 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, pelo qual "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime de estelionato praticado mediante falsificação das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, quando não ocorrente lesão a autarquia federal".

2. No entanto, no caso dos autos não se impõe ao recorrente a prática do delito de estelionato, crime patrimonial que pressupõe a obtenção de vantagem em prejuízo da vítima, mas sim o de **falsificação de documento público, cujo bem jurídico tutelado é a fé pública**, e cuja consumação independe da ocorrência de qualquer lesão econômica.

3. Embora a contribuição referente ao FGTS continue exigível do particular, **não se pode afirmar que a falsificação de autenticações bancárias nas respectivas guias de recolhimento não tenha lesionado o interesse da Caixa Econômica Federal, consistente em sua credibilidade no uso correto que se faz dos documentos que expede regulamente, entre eles a certificação do recolhimento do FGTS.**

4. Ademais, o simples atraso no pagamento do tributo já evidencia a ocorrência de lesão a interesse da empresa pública federal, que deixou de dispor do numerário, dando-lhe a destinação correta. Precedentes do STJ e do STF. 5. Recurso improvido. (STJ - RHC: 34959 PA 2012/0274047-3, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/09/2013)

SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO**. GUIA DE RECOLHIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INTERESSE DA UNIÃO. EXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O crime de **falsificação de guia de recolhimento da Previdência Social atrai a competência da Justiça Federal porquanto atinge interesse da União, que é sujeito passivo do delito**. Precedentes. II - Agravo regimental improvido.(STF - RE: 576671 RS , Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 23/08/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-01 PP-00152)

HABEAS CORPUS. **FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - E USO DO MESMO JUNTO A BANCO PRIVADO** PARA RENOVAÇÃO DE FINANCIAMENTO. FALSIFICAÇÃO QUE, POR SI SÓ, CONFIGURA INFRAÇÃO PENAL PRATICADA CONTRA INTERESSE DA UNIÃO. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**. ORDEM CONCEDIDA.

A jurisprudência desta Corte, para fixar a competência em casos semelhantes, analisa a questão sob a perspectiva do sujeito passivo do delito. Sendo o sujeito passivo o particular, consequentemente a

competência será da Justiça Estadual. Entretanto, o particular só é vítima do crime de uso, mas não do crime de falsificação. De fato, o **crime de falsum atinge a presunção de veracidade dos atos da Administração, sua fé pública e sua credibilidade**. Deste modo, a falsificação de documento público praticada no caso atinge interesse da União, o que conduz à aplicação do art. 109, IV, da Constituição da República. Ordem concedida para fixar a **competência da Justiça Federal** para processamento e julgamento do feito. (STF - HC: 85773 SP , Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 17/10/2006, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00105 EMENT VOL-02273-01 PP-00189 RTJ VOL-00200-03 PP-01306)

COMPETÊNCIA - DOCUMENTO FALSO. Conforme disposto no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, a **falsidade de certidão emitida por autarquia federal direciona à competência da Justiça Federal**. (STF, RE 468783, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 29/05/2009).

COMPETÊNCIA PENAL. FALSIDADE MATERIAL E IDEOLÓGICA. DOCUMENTOS FEDERAIS. CERTIDÃO DE DADOS DA RECEITA FEDERAL E GUIA DE RECOLHIMENTO DO ITR/DARF. 1. Cuidando-se de **falsidade de documentos federais, a competência é da Justiça Federal**. Releva, ainda, na hipótese, que a falsidade visou a obtenção de financiamento em instituição financeira, que é crime federal (Lei 7.492/96, arts. 19 e 26). 2. Recurso Extraordinário provido. (STF, RE 411.690/PR. Rel. Min. Ellen Gracie. DJU 03/09/2004).

Este tem sido o posicionamento adotado, recentemente, por esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nas hipóteses em que há a falsificação de documentos públicos federais. Esclareça-se, por oportuno, que também não têm sido raras as hipóteses em que este mesmo órgão colegiado tem homologado declínios de atribuição, mas apenas quando as fraudes e falsidades não dizem respeito a documentos federais.

Com essas considerações, voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.

MPF
FLS.
2^a CCR

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe na Procuradoria da República na Paraíba, para cumprimento, cientificando-se ao Procurador da República oficiante.

Brasília/DF, 02 de junho de 2014.

Oswaldo José Barbosa Silva
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR/MPF

MV